

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
ANNA FLÁVIA AGUILAR SANTOS DE OLIVEIRA**

**A INJUSTIÇA DA FALSA REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO: CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PRESENÇA E AGENDA**

**Juiz de Fora/MG
2019**

ANNA FLÁVIA AGUILAR SANTOS DE OLIVEIRA

**A INJUSTIÇA DA FALSA REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NO JUDICIÁRIO
BRASILEIRO: CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PRESENÇA E AGENDA**

Artigo apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel, sob orientação da Prof.
Joana de Souza Machado.

**Juiz de Fora/MG
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANNA FLÁVIA AGUILAR SANTOS DE OLIVEIRA

A INJUSTIÇA DA FALSA REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PRESENÇA E AGENDA

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Prof^ª. Joana de Souza Machado
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Iuli Melo
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Vitoria Bergo
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

- () APROVADO
- () REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2019

AGRADECIMENTO

A todas as mulheres que foram suporte até aqui.

A INJUSTIÇA DA FALSA REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PRESENÇA E AGENDA

Anna Flávia Aguilar Santos de Oliveira¹

RESUMO: O presente artigo visa a analisar a representação de gênero no judiciário brasileiro a fim de verificar se há falsa representação das mulheres nessa instituição, como hipótese causal do modo como os magistrados(as) decidem a ponto de reiterar violências de gênero. Adota-se como referencial teórico a teoria da justiça pós-westfaliana de Nancy Fraser, segundo a qual não havendo representação não é possível efetivar a dimensão política de justiça e, conseqüentemente, as de reconhecimento e distribuição. Utilizam-se para tal investigação análises secundárias de pesquisa sobre composição do Poder Judiciário, revisão bibliográfica, análise quantitativa de currículos de cursos de Direito, além do exame de decisão judicial a fim de exemplificar a hipótese levantada.

PALAVRAS-CHAVE: Gênero; Poder Judiciário; Representação; Violência de gênero e justiça.

ABSTRACT: This article aims to analyze the representation of gender in the Brazilian judiciary in order to verify if there is a misrepresentation of women in this institution, as a causal hypothesis of the way in which magistrates decide to the point of reiterating gender-based violence. Nancy Fraser's theory of post-Westfalian justice is adopted as the theoretical reference, according to which if there is no representation it is not possible to implement the political dimension of justice and, consequently, those of recognition and distribution. Secondary analyses of research on the composition of the Judiciary, bibliographic review and quantitative analysis of curricula of law courses are applied for such investigation, in addition to the examination of judicial decision, in order to exemplify the hypothesis raised.

KEYWORDS: Gender; Judiciary; Representation; Gender-based violence and justice.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

SUMÁRIO

1.Introdução; 2. Marco Teórico; 3. Representação de gênero no judiciário brasileiro; 3.1. Representação por presença; 3.2. Representação por Agenda; 4. Ilustração da hipótese - análise de decisão; 5.Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

Historicamente, a figura da mulher assumiu um lugar de subalternização e invisibilidade, fruto de uma perspectiva machista que sempre reservou aos homens os espaços de poder e de decisão. Assim sendo, ao longo dos anos essa subalternização da mulher foi reiterada por múltiplas violências, físicas, morais, sexuais, psicológicas ou simbólicas. Entretanto, com o avanço dos movimentos feministas a discussão tomou novos rumos e a perspectiva de gênero vem sendo cada vez mais utilizada para refutar os papéis sociais fixados para as mulheres.

Sendo assim, antes de qualquer consideração acerca do tema do presente trabalho, importante marcar o cerne da discussão que se fará, qual seja, o gênero, cujo conceito é entendido aqui a partir de uma perspectiva relacional e construtivista (PELÚCIO, 2014), que diferencia as pessoas para além do sexo biológico, mas por questões sociais que marcam corpos, papéis e espaços de poder.

De acordo com a referida concepção, gênero firma-se como um conceito relacional, construído social e culturalmente. Ainda que atrelado aos corpos, não se encerra neles, devendo ser lido sob as lentes da cultura para adquirir significado pleno (PELÚCIO, 2014). Nesse sentido, como enuncia Joan Scott (1989)², gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, mas também é uma primeira forma de significar as relações de poder.

O patriarcado³, há muito firmado na estrutura da sociedade, estabeleceu diversas das diferenciações acima descritas, sempre estabelecendo regras de conduta e papéis diferentes para homens e mulheres, com aqueles ocupando os espaços públicos e de poder, enquanto estas se atendo a atividades domésticas e privadas. Desse modo, o patriarcado deu aos homens a função de impor ao gênero feminino seu comportamento e seu valor.

² Em seu texto “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”.

³ A concepção de patriarcado adotada no presente artigo é a da autora Carole Pateman, pela qual o patriarcado consiste numa diferenciação sexual entre homem e mulher, através da qual se operam as diferenças de papéis instituídos para cada um. A autora se vale do questionamento acerca do público e privado para expor a diferenciação que existe, quando ao homem fica reservado o espaço público e a mulher, o privado – isso como fruto de uma visão liberal-patriarcal.

Nesse sentido, as eventuais insubordinações desse gênero, quanto ao que foi previamente determinado socialmente, são reprimidas pela violência simbólica e punidas pela violência física, sexual, psicológica e moral (PASSOS; SAUAIA, 2016). Assim, a violência simbólica contra o gênero feminino foi elevada a protagonista e se naturalizando na sociedade, tornando-se silenciosa e invisível.

Nesse contexto, que é generalizado, o presente artigo visa a contribuir de forma específica para a ampliação de debates acerca dos papéis de gênero no contexto do poder judiciário brasileiro. Dessa forma, esta investigação problematiza a representação das mulheres no judiciário brasileiro, buscando entender sua relação com a reprodução de violência de gênero⁴ no bojo dos processos judiciais que envolvam questões de gênero. Diante da constatação de que muitas mulheres vêm sofrendo uma dupla violência, física e institucional (LAURINDO; QUEIROZ, 2014), é que se faz necessária a presente pesquisa para compreender quais as possíveis causas desse fato.

A hipótese levantada, portanto, é de que há uma falsa representação de mulheres no judiciário brasileiro, tanto do ponto de vista quantitativo (por presença), quanto do ponto de vista qualitativo (por agenda – através da qual as demandas de gênero são efetivamente colocadas no debate), o que contribui para a multiplicação das violências de gênero. Desse modo, para investigar a referida hipótese, o presente artigo adotou como referencial teórico a teoria de justiça pós-westfaliana de Nancy Fraser, articulada, também, com a discussão de representação cunhada por Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel.

Assim, o trabalho tem como objetivo analisar os quadros de magistrados brasileiros a fim de verificar se a representação por presença de mulheres no judiciário⁵ – exercendo a magistratura - é suficiente ou minimamente próxima de paridade com a dos homens. Para tanto, primou-se pela análise de duas pesquisas realizadas por duas instituições, quais sejam,

⁴ Violência de gênero é aqui compreendida como uma reação à insubordinação aos padrões impostos, que pode ser exercida de maneira simbólica, física, psicológica ou moral – sendo que o presente trabalho se atém a sua perspectiva simbólica. “É possível afirmar que a violência contra a mulher é o ápice, a expressão máxima da desigualdade nas relações de gênero, manifestação da posição superior que deve ser ocupada pelo homem no mundo do trabalho, no ambiente doméstico e nas relações afetivas” (SAFFIOTI, 1987, apud PASSOS; SAUAIA, 2016).

⁵ Essa escolha se deve ao interesse pessoal desta autora em estudar questões de gênero num ambiente marcado pela desigualdade entre homem e mulher como o Direito. Enquanto mulher branca de classe média, esse interesse pode ser diferente de outros em contextos diversos, derivando do silêncio que o ambiente jurídico mantém sobre o tema e também da inquietação frente às violências de gênero sofridas todos os dias por nós mulheres.

Associação dos Magistrados Brasileiros e Conselho Nacional de Justiça, realizando-se, portanto, uma investigação secundária⁶.

Ainda, também se pretende analisar a representação por agenda no judiciário, valendo-se, para isso, da análise do currículo de disciplinas que compuseram a formação dos magistrados (as) nas faculdades de Direito de cinco estados do Brasil. O objetivo é relacionar o exame dos currículos com a representação por agenda, a fim de observar se há possibilidade de domínio dos temas e demandas de gênero pelos magistrados (as).

No entanto, devido ao grande número de cursos de Direito existentes, a pesquisa se restringiu a analisar os cursos de Universidades Públicas Federais dos estados onde mais se formam juízes (as) no Brasil – com base nos dados da pesquisa da AMB acima referenciada.

Nesse sentido, importante justificar a escolha de universidades federais e não privadas ou estaduais. O trabalho entende que o Estado, como principal promotor da equidade, deveria criar condições para que o debate político sobre vários temas - entre eles, gênero - fosse construído dentro das universidades. Soma-se a isso o fato de que as diretrizes dos cursos de Direito são próximas entre as federais e, em razão disso, a análise fica mais padronizada do que se fosse realizada junto a diretrizes curriculares mais diversas.

Por fim, o presente examina, valendo-se não só de análise documental secundária, mas também de revisão bibliográfica, decisão em que o discurso utilizado pelo juiz ou juíza ensejou a reiteração da violência de gênero. O objetivo é que a referida decisão ilustre um dos tipos de violência de gênero que pode ser causado em razão da falsa representação que o trabalho aborda, trazendo consigo importantes obstáculos à promoção da justiça.

2. Teoria de Justiça Pós-Westfaliana de Nancy Fraser

Inicialmente, importante justificar a escolha do marco teórico deste trabalho, que tem a pretensão de apontar como o Poder Judiciário reproduz violências de gênero e, principalmente, como esse ramo jurídico não é capaz de representar efetivamente os interesses sociais e de gênero.

A escolha da teoria da autora Nancy Fraser como marco teórico – Teoria de Justiça Democrática Pós-Westfaliana – se deu justamente em razão de sua perspectiva de justiça fundada nos aspectos de distribuição, reconhecimento e política. Essa reconstrução que a

⁶ Análise secundária aplica-se à documentação empírica já disponível e já submetida à análise, que é reexaminada, agora, com o objetivo de responder, quer às mesmas perguntas que inspiraram o estudo original, quer a novas interrogações (CARDANO, 2017, p. 318).

autora faz do que seja justiça e seus contornos no mundo globalizado são de extrema importância para a discussão que se pretende nesse artigo.

Justifica-se, assim, a presente escolha pela contribuição que sua teoria traz para a discussão, cujo olhar é atual e coerente frente às discussões de gênero que aqui serão propostas e pela sua influência entre pesquisadoras de gênero brasileiras.

Nancy Fraser (2009) é uma filósofa política que discute diversos assuntos no que tange à justiça e à democracia, e, tendo construído uma teoria de justiça tridimensional – fundada no reconhecimento, distribuição e política – conseguiu ir além das proposições de teoria da justiça já existentes e englobou a representação como concretizadora da dimensão política, alcançando portanto, maior sintonia com a sociedade capitalista. Os três eixos para a concretização da justiça, sob a ótica de Fraser, são: o econômico, o cultural e o político, este último sobre o qual o presente trabalho irá se debruçar para o exame da hipótese levantada.

Nesse sentido, importa salientar o ponto de partida que a autora se utilizou para enxergar como importante uma perspectiva tridimensional de justiça. No auge da social democracia - quando da formação dos estados territoriais modernos do pós-guerra - o que havia era uma compreensão de justiça muito fracionada, de modo que as questões concernentes a ela giravam em torno dos estados nacionais e somente no interior deles, ignorando sua perspectiva internacional e globalizada.

Nessa interpretação, chamada por Fraser de “enquadramento Keynesiano-Westfaliano”, havia discussão e reivindicação por reconhecimento ou redistribuição, mas esta era sempre tratada pela unidade do Estado dentro da qual a justiça seria aplicada.

Entretanto, de acordo com Fraser (2009), a partir da globalização e do estreitamento entre culturas e Estados, o referido enquadramento perdeu sua feição de autoevidência. O que se percebeu é que questões concernentes a um Estado acabavam por impactar em outro, não sendo mais possível ignorar discussões que agora eram internacionais.

Sendo assim, os movimentos sociais como o feminismo, as coalizões transnacionais e os movimentos de luta por reconhecimento fizeram com que o enquadramento Westfaliano não fosse mais aceito sem questionamentos e, principalmente, que houvesse uma mudança na estrutura de formulação de demandas políticas, mudando, por conseguinte, a perspectiva de justiça social.

Na tentativa de conceber uma Teoria Pós-Westfaliana, Nancy Fraser formula uma Teoria da Justiça que vai além das proposituras já realizadas por outros teóricos, englobando

além do plano econômico e cultural, um plano político⁷. Para a autora, a discussão sobre reconhecimento ou distribuição não é suficiente no mundo globalizado e capitalista atual, integrando à sua Teoria de Justiça a dimensão da política, sempre cogitada por ela, mas recentemente erigida à categoria autônoma frente às demais.

Nesse sentido, a filósofa entende que o aspecto político figura como sustentação aos outros, de modo que ao determinar quem conta como membro da sociedade, essa dimensão da justiça acaba por delimitar o alcance das demais (FRASER, 2009). A política está diretamente atrelada à representação, que como matéria do pertencimento social, é o cerne da discussão deste trabalho.

O que está em questão sobre o tema é se as representações são justas, já que é através delas que os indivíduos de uma sociedade podem expor suas reivindicações e vê-las decididas. A injustiça, então, dá-se a partir do que Fraser (2009) chama de *falsa representação*, que pode assumir dois níveis, quais sejam: falsa representação político-comum e o “mau enquadramento”. O primeiro nível é aquele que nega a determinados indivíduos a chance de participação plena no espaço político (LELIS, 2018), enquanto o segundo nível se refere a uma injustiça mais aguda, que define fronteiras de aplicação da justiça que excluem por completo determinados grupos do seu alcance.

Face a esse cenário, o que Fraser pretende, a partir da dimensão política da justiça, é a percepção de que não é possível se alcançar reconhecimento e redistribuição sem que haja representação. Uma concepção que é fundamental para a hipótese sustentada neste trabalho é a de que a capacidade de influenciar os debates públicos e processos decisórios depende não só do processo de tomada de decisão, mas, especialmente, das relações de poder enraizadas.

Diante disso, incumbe dizer que, se há falsa representação, há, conseqüentemente, uma subordinação daqueles não representados às injustiças de classe e *status*. A partir desse ponto, é importante expor o que o presente artigo irá discutir: há falsa representação no judiciário brasileiro? Havendo, de que forma ela influencia na tomada de decisões que reforcem a violência de gênero?

⁷ Uma crítica que pode ser feita à Fraser é quanto a sua “perspectiva cronológica” da dimensão política, como se esta passasse a ser fundamental em dado momento da história, qual seja, a partir da globalização. No entanto, a própria autora reconhece em obras anteriores, que a dimensão política tem muito a contribuir com as duas já defendidas por ela, o não reconhecimento e a má distribuição. Nesse sentido, Fraser (2010, p. 124) dizia ter em mente uma outra dimensão que seria obstáculo à paridade de participação, qual seja, a política, a qual só integrou a sua teoria de justiça anos depois. Houve, portanto, uma mudança de paradigma na Teoria da autora, que passou a conceber a política como “palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas” (FRASER, 2009).

Partindo, portanto, da concepção de política como sendo um elemento concretizador da justiça, este trabalho questiona em que medida o Poder Judiciário tem a falsa representação internalizada em sua estrutura e como isso reforça violência de gênero.

3. Representação de gênero no judiciário brasileiro

3.1. Representação por Presença ou Descritiva

Algumas premissas precisam ser fixadas para que as discussões propostas por esse trabalho sejam compreendidas e aprofundadas. O trabalho questionará a representação de gênero no judiciário, aqui colocado como campo político e de disputa de poder⁸.

Sobre gênero, importa definir que a perspectiva que se adota neste trabalho é a construtivista (PELÚCIO, 2014). A partir dessa ótica, gênero é o que dá significado aos corpos, sendo estes constituídos simbolicamente, como um produto das relações históricas e sociais que se firmam no dia-a-dia. Assim, concebe-se gênero como sendo um aspecto do ser que não está vinculado a determinantes biológicos, contrapondo-se, portanto, a uma visão essencialista.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho visa a abordar como a má representação de gênero no judiciário brasileiro tem causado a reprodução de opressões costumeiramente vistas em sociedade, gerando, com isso, uma institucionalização da violência de gênero. É certo que há algumas décadas o “papel da mulher em sociedade” saiu do privado e ultrapassou as barreiras do doméstico, tendo muitas de nós sido inseridas no mercado de trabalho e ocupado espaços de destaque em diversos campos (BIROLI; MIGUEL, 2014).

No direito, campo em que a disputa por poder é evidenciada por meio do espaço de influência que se detém na sociedade, a luta por igualdade de gênero tem sido bastante árdua por fatores diversos. Entretanto, não se pode desprezar o fato de que existem mais homens ocupando a carreira de magistrados no judiciário brasileiro do que mulheres, o que evidencia a falta de paridade nessa instituição.

Nesse sentido, manteve-se naturalizada por muito tempo a dominação masculina neste campo e isso gerou a manutenção de uma ordem que não é questionada, pois se impõe como neutra através da dinâmica social (PASSOS; SAUAIA, 2016), conservando ainda mais o sistema em que a mulher é sub representada e, por isso, vítima das mais diversas violências.

⁸ “É pois um campo que, pelo menos em período de equilíbrio, tende a funcionar como aparelho na medida em que a coesão dos *habitus* espontaneamente orquestrados dos intérpretes é aumentada pela disciplina de um corpo hierarquizado o qual põe em prática procedimentos codificados de resolução de conflitos entre profissionais da resolução regulada dos conflitos” (BOURDIEU, 1989, p. 214).

“(…) no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial” (BOURDIEU, 1989, p. 213).

Isto posto, é necessário notar como a dimensão política de Justiça enunciada por Fraser é fundamental no campo do Direito, especialmente no que tange ao Judiciário, pois centrando-se em questões de pertencimento e procedimento, a dimensão política da justiça diz respeito prioritariamente à representação (FRASER, 2009). Só é possível romper com a naturalização acima mencionada e com as violências perpetradas pelo Estado via Poder Judiciário, quando a mulher se faz representada nesse âmbito e é capaz de decidir.

Como apontam Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel (2014), historicamente foram as mulheres que conquistaram seus espaços, a exemplo do direito ao voto, por meio do qual elas passaram a participar do processo de escolha de seus representantes. Isso, porém, não representou o acesso a condições igualitárias de ingresso na arena política e, portanto, não é possível pensar em representação e justiça sem que as mulheres ocupem esse espaço e concretamente exerçam poder.

Os autores trabalham a ideia de uma representação por presença, que seria aquela pela qual as mulheres se fazem representadas nos espaços de poder, aqui especificamente no Poder Judiciário. Há, no entanto, outras acepções do termo por outras estudiosas. Anne Philips (*apud* BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 98), por exemplo, entende que essa proposição nasce da desilusão com a responsividade esperada dos representantes, que se mostraram incapazes de proteger os grupos mais frágeis. Já a autora Hanna Pitkin (*apud* BIROLI; MIGUEL, 2014, p. 98) a concebe como uma “representação descritiva”, a qual se preocupa tão somente com quem são os representantes, não observando o que fazem e se respondem aos anseios de seus eleitores.

Voltando o olhar para o poder judiciário, a exemplo do que ocorre nos casos de violência doméstica, a mulher que busca o meio jurisdicional para obter solução do conflito pode acabar sofrendo uma segunda violência. Isso se justifica uma vez que outro homem irá apreciar o caso e, em razão de seu gênero, pode não ser capaz de sequer entender aquela demanda, já que ele vem de uma estrutura de patriarcado marcado e naturalizado, tendente a simbolizar o olhar do agressor nesses casos, ou mesmo reproduzi-lo (SAUAIA; PASSOS, 2016, p. 141). Não obstante, não se trata aqui de uma visão essencialista de que somente mulheres podem falar sobre gênero, mas de *locus social* (RIBEIRO, 2017, p. 64), de como esse lugar imposto ao homem – aqui na figura do magistrado – dificulta a possibilidade de transcendência e aproximação com a perspectiva de quem sofre a violência de gênero.

No entanto, nos últimos anos, houve um crescimento na representação das mulheres no contexto da magistratura, ensejando, então, em certa medida, um rompimento com a

estrutura de poder posta. É certo que cronologicamente a ascensão de mulheres aos cargos de juízas é muito recente e precária, mas há uma importância indubitável no fato.

A pesquisa da AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros intitulada “Quem Somos. A magistratura que queremos” (AMB, 2018) realizada em novembro de 2018 trouxe informações importantes no que tange ao perfil do Judiciário brasileiro, apesar de não adentrar especificamente na questão de representação de gênero.

Segundo a pesquisa, no período compreendido entre 1990 e 1999 e entre 2000 e 2009 o crescimento do número de magistradas no Brasil foi vertiginoso, chegando a representar 38% e 41% do total de juízes ingressantes no 1º grau da carreira, o que se pode concluir que quantitativamente é significativo. Entretanto, na última década esse movimento ascensional das magistradas vem perdendo sua força, pois, conforme a pesquisa da AMB, entre 2010 e 2018 o percentual de ingresso de mulheres na carreira caiu para 34%.

Corroborando os resultados da investigação acima, a pesquisa “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros” (CNJ, 2018), realizada em 2018 pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça demonstra que atualmente há uma queda no ingresso de mulheres na magistratura, evidenciando que desde 2011 as mulheres representam 37% daqueles que ingressaram na carreira.

Ainda, em 2018 o total de juízas em atividade na justiça estadual foi de 37,4% conforme concluiu a pesquisa também do CNJ, “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário” (CNJ, 2019).

Dado o atual cenário, até o ano de 2010 poderia se afirmar que as mulheres tinham – em razão da quantidade de ingressantes na carreira – representação por presença junto ao judiciário brasileiro, o que talvez fosse contribuir com as reivindicações por redistribuição e reconhecimento, já que elas estariam no cerne do debate e do julgamento de questões importantes para as mulheres, promovendo justiça.

Entretanto, a partir de 2010 com a queda no número de mulheres que ingressaram no poder judiciário enquanto juízas tem-se um traço indicativo de que a representação de gênero neste âmbito também decresceu.

Assim, dado o indicativo de que há poucas mulheres no judiciário atualmente, é possível concluir que fica prejudicado o alcance às demais dimensões da justiça levantadas por Fraser, distribuição e reconhecimento, uma vez que magistrados não têm o mesmo senso de urgência sobre as demandas tipicamente de mulheres que uma mulher teria.

Ainda que a representação por presença das mulheres na magistratura fosse significativa tal como antes de 2010, haveria uma questão em torno de se as mulheres, só por

serem mulheres, responderiam minimamente aos interesses de todas as outras, o que leva a questionar se as relações de representação são justas (FRASER, 2009). Para discutir se a ascensão de um grupo a um espaço de poder amplia as vias de expressão das demandas desse grupo é que se passa à análise da representação por agenda ou substantiva.

3.2 Representação por Agenda ou Substantiva

Nancy Fraser (2009, p. 20) revela que partindo da visão de justiça como paridade participativa, isso significa que pode haver obstáculos políticos à obtenção desta paridade e, conseqüentemente, à realização da justiça. Nesse sentido faz-se necessário examinar a representação por agenda no judiciário brasileiro, isso porque é por meio dela que se colocam os maiores obstáculos à promoção da devida representação de gênero neste âmbito.

A representação por agenda, também chamada de “perspectivas sociais” pela autora Anne Phillips e cunhada como “representação substantiva” por Beth Reingold⁹, questiona a descritiva ou por presença, pois no que tange à representatividade é necessário que se faça representar no meio, em uma perspectiva identitária. Essa perspectiva é adotada por Biroli e Miguel quando revelam que interesses e perspectivas estão ligados a uma posição social, isto é, alguém só é capaz de representar (ou defender) algo se tem vivências sobre a questão, a exemplo de grupos dominados que possuem visões e experiências de mundo diversas daqueles dominantes.

A autora Beth Reingold (2008, p. 134) analisando a representação política feminina no Congresso Estadunidense utiliza algumas pesquisas já realizadas e constata que as mulheres que exercem mandatos políticos dão maior atenção àquelas que lhes elegeram, dedicando inclusive maior tempo a ouvir os interesses e demandas de outras mulheres.

Salienta Reingold que apesar de geralmente mulheres se preocuparem com outras, ainda sim cada uma o faz a seu modo, descrevendo e exercendo essa responsabilidade de maneiras diversas. O que a autora sustenta com isso é que as representações descritiva e substantiva nem sempre são ligadas entre si e asseguradas devidamente.

O que se questiona por meio da representação por agenda ou substantiva é se basta aquela por presença para que haja justa representação de gênero, isso porque há intersecções que passam por esse conceito e são fundamentais à promoção da justiça. O que se quer

⁹ Para exemplificar a visão da autora sobre essa “representação substantiva” destaca-se em sua pesquisa exemplo da necessidade de identidade e representação substancial: “On the other hand, Hawkesworth (2003) notes, the anger and resistance engendered by these experiences may help explain why congresswomen of color adopt the policy priorities they do, especially those that seem doomed to failure but speak forcefully and respectfully on behalf of poor women of color.” (REINGOLD, 2008, p.138).

demonstrar é que há uma pluralidade de feminismos cujas demandas se distinguem umas das outras.

Para demonstrar a complexidade da questão de se ter uma representação por agenda é necessário se valer do conceito de interseccionalidade, teorizado por Kimberlé Crenshaw, que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação de dois ou mais tipos de subordinação (ou desigualdades) dos indivíduos. Segundo a autora, “ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Nesse sentido, conforme a autora, o tratamento simultâneo e equiparado de desigualdades que diferentes mulheres vivem, pode vir a ofuscar ou negar a proteção aos direitos humanos que lhes é garantida, pois outros fatores para além do gênero são diferenciadores do modo como as mulheres sofrem a discriminação, tais como raça, classe e orientação sexual. Logo, não é possível conceber de forma imediata que havendo mulheres como magistradas haverá justiça na representação de gênero, o que faz imprescindível a análise do contexto em que está inserida a magistratura brasileira.

O primeiro aspecto que pode ser levantado é a questão de quem acessa os cargos de juízes e juízas no Brasil, pessoas geralmente de classe mais abastada e que por essa razão, não raras vezes, têm pouca vivência em relação a problemas sociais. Posto isso, já há um entrave político relevante à representação por agenda ou identidade, pois o privilégio distancia as pessoas e torna mais complexa a possibilidade de efetivação da justiça.

Conforme comprova a pesquisa do CNJ “Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros” (2018, p. 15) a maioria dos magistrados tem origem nos estratos sociais mais altos, sendo que a maioria (51%) tem pai com ensino superior completo ou mais e 42% deles têm a mãe com o mesmo grau de escolaridade dos pais. O alarmante é que quanto mais recente é o ingresso na carreira, mais alto o grau de escolaridade dos pais daqueles que ingressam, pois em 1990 apenas 20% representava essa categoria, sendo que em 2017 o percentual passou a ser de 56%.

Diante desse cenário, faz-se necessário romper com essa estrutura de desigualdades - o que demandaria uma nova pesquisa – que muitas vezes é reafirmada pelo feminismo liberal. Para a presente pesquisa essa é uma plataforma que precisa ser revista, uma vez que não é possível promover justiça tal como postula Nancy Fraser – distribuição, reconhecimento e política – sem que haja uma perspectiva interseccional e pluralidade de feminismos.

Deste modo, utilizando a perspectiva de Fraser, a composição do judiciário brasileiro em relação às questões de gênero configuraria uma espécie de falsa representação. Esta ocorre quando as regras decisórias acabam por negar a uma ou mais pessoas a possibilidade de interação social, podendo ocorrer inclusive quando ausentes as injustiças do não reconhecimento e da má distribuição. Isto é, se havendo mulheres como julgadoras estas ainda reproduzam violência de gênero, novas análises devem ser feitas.

No ponto, o presente trabalho busca ir além para demonstrar o porquê de não haver representação por agenda no judiciário brasileiro e, conseqüentemente, a razão pela qual a violência de gênero ainda é reproduzida mesmo quando há juízas decidindo. O obstáculo surge antes mesmo dessas mulheres se tornarem juízas, pois é possível questionar a formação dos e das estudantes de Direito, em que a pesquisa ora se focará.

Para investigar a formação dos juízes e juízas o presente trabalho se valeu do exame dos currículos dos cursos de Direito das Universidades em que se formaram. O objetivo dessa pesquisa foi verificar se a formação acadêmica dos bacharéis em Direito contempla minimamente estudos de gênero, a fim de que em seus ambientes de trabalho a violência não seja por eles reforçada.

É sabido que os “estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes em nossa cultura e profundamente inculcados nas (in)consciências dos indivíduos” (PIMENTEL, 2017), sendo assim, não é possível haver um judiciário isento das crenças e princípios pessoais de cada um que lhe compõe, sejam homens ou mulheres. Partindo disso é que se entende que a jurisprudência e os tribunais continuam reproduzindo os referidos preconceitos de gênero, seja no discurso jurídico, no acolhimento às vítimas ou na forma como julgam os processos.

Essa conduta pode ter origem na precária formação em assuntos políticos que os cursos de Direito oferecem, muitas vezes preterindo discussões como gênero, raça, classe, orientação sexual, deficiências e outras tantas questões que permeiam a sociedade, com as quais, enquanto aplicadores do Direito, irão se deparar todos os dias no exercício de suas funções.

Nesse ponto, o trabalho busca evidenciar que a ausência de discussões sobre gênero é constituída ainda na formação dos bacharéis em direito, aqui analisada pela perspectiva dos currículos das universidades.

Devido às limitações do artigo, adota-se um recorte em relação aos dados, de modo que serão analisados os currículos das universidades federais dos estados que, segundo a pesquisa da AMB (2018), mais formam bacharéis que ingressam na carreira judiciária.

Conforme consta na referida pesquisa, os estados do país que mais formam juízes e juízas são: São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (AMB, 2018, p. 165), compreendidos nas regiões Sul e Sudeste do Brasil. A partir desses estados o presente trabalho selecionou e investigou as Universidades Federais neles contidas para verificar se a formação do curso de Direito inclui em seu currículo a discussão de gênero nas disciplinas ofertadas.

Esta busca foi realizada nos sites das Universidades Federais nos cursos de Direito e os termos de busca mais utilizados foram “grade horária”, “matriz curricular”, “disciplinas”, “programas de disciplinas”, “horários de aulas”, “grade do curso”. Por meio do uso desses termos foi possível localizar nos sites das respectivas faculdades informações acerca das disciplinas contidas nos cursos.

Algumas dificuldades foram encontradas nesse processo de busca e precisam ser descritas neste ponto, a exemplo da falta de conteúdo nos sites da maioria das Universidades acerca das ementas de suas disciplinas, razão pela qual a presente investigação teve de se ater tão somente ao nome das disciplinas constantes na grade para aferir se oferecem o debate de gênero ou não. Destaca-se, no ponto, que a pesquisa não despreza a possibilidade de professores e professoras fomentarem o debate a partir de inserções transversais nas disciplinas.

Ainda, importa salientar que a maioria das Universidades pesquisadas dispunha dessas informações com acesso facilitado em seus sites, mas muitas delas tinham dados desatualizados, de modo que algumas das informações que serão tratadas neste trabalho não se referem ao ano de 2019.

Isto posto, passa-se às conclusões que o presente trabalho chegou quando da análise dos currículos de 12 (doze) Universidades Federais do Brasil, quais sejam (por ordem de estado que mais forma juízes/as no país): Universidade Federal do Estado de São Paulo (UNIFESP/SP), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ/RJ), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/RJ), Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO/RJ), Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ), Universidade Federal do Paraná (UFPR/PR), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG/MG), Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MG), Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MG), Universidade Federal de Viçosa (UFV/MG), Universidade Federal de Lavras (UFLA/MG), Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP/MG) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS/RS).

As demais universidades federais contidas nos estados, como a Universidade Federal do ABC (UFABC/SP), Universidade Federal de São João Del Rei (UFSJ/MG) e Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM/MG), não foram examinadas em virtude de não ofertarem o curso de Direito.

O primeiro dado coletado é o de que nas Universidades em que há disciplinas voltadas ao estudo de gênero, estas não fazem parte do quadro de disciplinas consideradas obrigatórias, isto é, aquelas que todos os discentes do curso devem realizar para a conclusão do curso. De outro modo, as disciplinas que contemplam o debate de gênero fazem parte do conteúdo das chamadas optativas, que são realizadas pelos estudantes facultativamente, a fim de completar a carga horária exigida para integralização do currículo.

O que se constatou também é que das 12 (doze) universidades investigadas pelo trabalho, 5 (cinco) são aquelas que ofertam disciplinas voltadas especificamente para o estudo de gênero permeado pelo Direito. Ainda foi possível constatar que dentre as cinco universidades que têm disciplinas sobre o tema, a quantidade dessas era majoritariamente de 1 (uma) disciplina optativa por semestre letivo.

Ademais, não é possível afirmar que as referidas disciplinas optativas são ofertadas todos os semestres do curso, já que algumas das plataformas das universidades só informam acerca do semestre em curso ou de anteriores, de modo que o fato de existir a previsão da disciplina para um semestre ou ano do curso não gera automaticamente a permanência dela como parte permanente do currículo acadêmico.

Diante do cenário que permeia as Universidades Federais brasileiras que são responsáveis por formar a maioria dos magistrados(as) do país, verifica-se que não há presença substancial de estudos envolvendo perspectivas de gênero na formação das e dos ingressantes na carreira jurídica. Se não há formação em estudos referentes a gênero considera-se então que o campo jurídico figura como espaço propício à reprodução de violências e possivelmente mais distante da análise da interseccionalidade para efetivação da justiça¹⁰.

Assim sendo, a representação substantiva ou por agenda não é só facilitada quando da inserção de mais mulheres na magistratura, mas também por meio de um movimento de mulheres que tenham em sua formação apreendido conteúdos de gênero que contribuam para

¹⁰ Importa fazer uma ressalva a essa assertiva. O presente trabalho foi desenvolvido por uma graduanda em Direito, logo há que se observar que pode haver por parte das e dos estudantes e ingressantes nas carreiras jurídicas um interesse em buscar conhecer e se apropriar dos estudos de gênero para além daquilo que a Universidade lhe oferece. Não se despreza portanto essa possibilidade, mas o intuito dessa pesquisa é demonstrar que a ausência dessas discussões durante o curso pode causar deficiências de conteúdo e acarretar consequências tal qual a violência de gênero institucionalizada.

sua reflexão a ponto de decidirem de forma mais justa e coerente às demandas. Ainda, só a partir dessa transformação do olhar sobre o gênero – e suas intersecções – é que será possível alterar esse cenário de injustiça e falsa representação das mulheres no judiciário brasileiro.

O que o presente trabalho visa a ressaltar com a abordagem dessas duas perspectivas de representação é que a representação de gênero não é algo simples, pois o próprio conceito de gênero não o é, demandando, portanto, a compreensão de que a questão pode ser vista por diversos ângulos e diferentes construções sociais.

4. Ilustração da hipótese – análise de decisão

O presente trabalho sustentou que os magistrados brasileiros, em sua maioria homens, não são capazes de prestar a devida assistência esperada da justiça quando alheios ao debate de gênero e, que, por essa razão, potencialmente reproduzem violências das mais diversas em suas decisões ou condução dos processos.

O Direito enquanto campo de forças é um espaço de disputa de poder e, principalmente, um espaço onde as desigualdades são acentuadas e impedem que essa disputa seja paritária. Para exemplificar um tipo de violência de gênero perpetrada pelo judiciário, este trabalho se vale a partir desta seção do exame de decisão judicial que contribuiu para a manutenção da violência de gênero que mulheres já vivenciam cotidianamente.

No ponto, é possível conceber que o patriarcado que impera socialmente tem impacto direto no exercício da função jurisdicional do Estado. O que ocorre é que a estrutura está tão “naturalmente” baseada no patriarcado e legitimada por uma natureza biológica, que a ordem masculina não precisa de justificção, funcionando na verdade como uma construção social (SAUAIA; PASSOS, 2016).

Dessa forma, essa ordem se coloca como neutra naturalizando e reproduzindo o poder masculino, o que é visível no Poder Judiciário tal como posto, supostamente buscando realizar a promoção da justiça, sob o manto da imparcialidade. No ponto, cabe enunciar o que Nancy Fraser (2009) chama de “falsa representação”, questionando a justiça dessa pretensa representação pelo judiciário das demandas e complexidades sociais e, conseqüentemente, as conseqüências disso para a dimensão política que elabora.

Quando a autora coloca em xeque a justiça das representações ela indaga se há fronteiras da comunidade política que equivocadamente excluem alguns e, ainda, se as regras decisórias da sociedade atribuem a todos os membros iguais condições de expressão (FRASER, 2009, p. 20). Essas questões são fundamentais ao presente trabalho, porque no que tange ao judiciário brasileiro – diante dos dados já apresentados – verifica-se que não há

participação em condições de igualdade, já que nem metade dos juízes são mulheres e também há decisões que excluem parcela da sociedade do debate, como se verificará a seguir.

Nesta seção não se pretende fazer um exame pormenorizado de decisões judiciais, mas investigar por meio de análise secundária de dados de pesquisa já produzida, como a violência de gênero tem sido exercida pelos juízes através de suas decisões.

No ponto, importa retomar a perspectiva de interseccionalidade adotada neste trabalho a fim de justificar a escolha do caso que se examina a seguir. Ela é fundamental à visualização do quanto a discriminação interseccional pode ser dificilmente visualizada quando há um contexto cultural, econômico, social ou mesmo político – como no presente – que invisibiliza o pano de fundo e os sistemas de subordinação pelos quais passam as mulheres (CRENSHAW, 2002, p. 176).

A pesquisa em questão foi realizada por Márcia Nina Bernardes e Mariana Imbelloni Braga Albuquerque e investigou decisões de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) do estado do Rio de Janeiro¹¹. A partir da análise realizada as autoras narraram os casos que julgaram mais emblemáticos no que tange à questão da interseccionalidade – ou falta de observância dela – nas concessões de Medidas Protetivas de Urgência.

Quando Patrícia pediu para o marido ficar em casa com ela, porque o filho de ambos estava passando mal, ele começou a agredi-la com o cinto, e depois com a fivela do cinto, batendo diretamente na cabeça. Por fim, ameaçou-a de morte (ALBUQUERQUE, BERNARDES, 2016, p. 733).

O recorte que o presente artigo fará se dá quanto aos casos relativos a não concessão de alimentos provisionais aos filhos de mulheres que sofreram violência doméstica por parte de seus companheiros, crime cuja capitulação é de lesão corporal, como no retratado acima.

Neste ponto, as autoras apontam que a decisão judicial que concedeu medidas protetivas às mulheres só as deferiu quanto a dois aspectos, quais sejam: proibição de contato e de aproximação da vítima, deixando de privilegiar a concessão dos alimentos provisionais, fundamentais à subsistência da família (ALBUQUERQUE; BERNARDES, 2016, p. 733).

¹¹ As autoras se utilizaram de base de dados relativa à medidas protetivas de urgência deferidas em três JVDFM e coletaram informações relativas a 355 procedimentos, entre os anos de 2013 e 2015, em que 187 envolviam mulheres negras/pardas e de baixa renda. O objetivo do trabalho foi discutir a invisibilização das violências praticadas contra sujeitos vulneráveis em função de raça, gênero e classe, simultaneamente – questões de interseccionalidade, portanto. No presente trabalho o objetivo é utilizar as mesmas questões abordadas pelas autoras mas para responder a diferentes perguntas, através de uma análise secundária dos casos.

A questão que se coloca no ponto é a de que aquelas mulheres, marcadas pela sobreposição de violências de gênero, raça e classe, dependem financeiramente dos seus companheiros para a manutenção dos filhos(as) e de si mesma. Sendo assim, quando o Estado proíbe o homem de se aproximar delas isso nada tem de efetivo, uma vez que a questão econômica ainda prevalece e faz com que o ciclo de violência se repita quando elas têm que buscar recursos para sua manutenção. Nesse sentido, observa a professora Kimberlé Crenshaw:

A tomada de decisões por instituições distantes do local do problema pode criar fardos monumentais para a vida de mulheres social e economicamente marginalizadas de todo o globo. À medida que os efeitos de decisões tomadas à distância fluem através de estruturas de subordinação justapostas e atingem a base, o peso do fardo sobre os ombros das mulheres torna-se mais intenso. (CRENSHAW, 2002, p. 181)

Sendo assim, não é razoável que se profira uma decisão nesses termos sem levar em conta o contexto social no qual a mulher está inserida. A questão é mais complexa do que parecem compreender os magistrados (as), pois as situações pelas quais as mulheres passam, seja de violência física ou psicológica, são diferentes em cada contexto social. Há necessidade de se questionar qual a classe e raça dessa mulher, pois esses fatores diferenciam (ou pelo menos deveriam diferenciar) completamente o olhar sobre o caso concreto.

Entretanto, há uma dificuldade que é demonstrada por esta pesquisa em se identificar uma vulnerabilidade interseccional quando a análise, investigação ou, como no caso em tela, decisão judicial é proferida “de cima para baixo”, partindo da classe dominante (CRENSHAW, 2002). Isso corrobora o problema da ausência de representação por agenda quanto aos currículos dos cursos de Direito aqui examinados, uma vez que somente por meio do debate de questões de gênero e interseccionalidade é que se poderá ao menos abalar essa estrutura que despreza o exame da discriminação perpassada por várias subordinações.

No ponto, importante contribuição faz Nancy Fraser (2009) quando aponta a questão do mau enquadramento, por meio do qual a injustiça opera, quando fraciona o espaço político de modo a beneficiar uma camada social em detrimento de que, outra. O mau enquadramento mais severo que a globalização operou foi o da falsa representação, ao dizer quem é membro no processo decisório e quem não é, exclui os últimos do processo decisório.

Quando um (a) magistrado (a) julga uma situação de violência doméstica e decide afastar o agressor do lar imediatamente sem pensar nas consequências disso para a vítima e

também para as crianças envolvidas, a falta do debate de gênero vem à tona e o mesmo patriarcado que impera no judiciário despreza o que impera na sociedade, em que muitas mulheres são financeiramente vulneráveis e sofrem múltiplas violências por isso.

Desse modo, tem-se uma prestação jurisdicional que invisibiliza as questões de gênero e suas intersecções e vitimiza a mulher, consolidando sua subordinação e o seu assujeitamento (LAURINDO; QUEIROZ, 2014). A lógica patriarcal estruturalmente posta gera hierarquias de poder que, a exemplo do judiciário, utiliza-se das diferenças de gênero para justificar a sujeição das mulheres aos homens, isto é, ainda que a mulher consiga direito à medida protetiva e seja afastada de seu agressor, do ponto de vista econômico ela continuará subordinada às condições deste.

Outro ponto a salientar sobre as decisões que não concedem direito aos alimentos provisionais, assegurados pela Lei 11.340/06¹², é o fato de que estas acabam enfatizando que somente aquelas mulheres que tiverem condições econômicas de se sustentar e a seus filhos é que poderão ser efetivamente afastadas de seus agressores e a elas a justiça será efetiva.

Essa constatação acentua alguns fatos sobre o judiciário: i. Não há magistradas o suficiente para perceber as imbricações da questão; ii. Aquelas que fazem parte desse sistema não têm formação para questioná-lo; iii. As intersecções entre raça, classe e gênero tão comuns no Brasil parecem invisíveis aos olhos da justiça, reflexo da falsa representação.

Tomando por base o fato de que gênero é um elemento construído social e culturalmente, o julgamento de um magistrado reflete aquilo que foi construído socialmente acerca do papel social das mulheres. Por esse motivo, esse tipo de decisão reforça o estereótipo social de que são as mães as responsáveis pela parentalidade, praticamente isentando o pai, agressor, dessa função.

Ainda que não fique evidenciado de maneira expressa é possível perceber traços de machismo e distanciamento das questões de gênero por meio do discurso e linguagem pretensamente imparciais do judiciário. Isto é, ocasionam a exclusão das mulheres da apreciação de suas demandas e mais, simbolizam as diferenças ideológicas e sociais, fruto da hierarquização e do poder simbólico masculino que emana do judiciário.

Diante do exposto é justo perceber a necessidade de se falar de representação junto ao judiciário brasileiro. Ainda muito incipiente e diminuindo ao longo dos anos, a presença de mulheres como magistradas pode assegurar uma mudança de paradigma nos julgamentos e nas escolhas que são feitas no bojo dos processos judiciais. É necessário, porém, ir além,

¹² Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 - Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, chamada de Lei Maria da Penha.

promovendo representação por agenda ou substantiva, a fim de que as mulheres que alcancem o referido cargo possam decidir com maior atenção às complexidades sociais que cada caso comporta.

O discurso jurídico, quando se coloca sob o manto da suposta imparcialidade e distanciamento, acaba por desprivilegiar e invisibilizar os múltiplos contextos existentes em sociedade e especialmente o gênero, reiterando a problemática da falsa representação e sendo ineficaz no que tange à promoção de justiça, pois potencialmente multiplica violências sofridas em vez de saná-las.

Sendo assim, o reflexo da falsa representação de gênero no judiciário brasileiro é uma interpretação equívoca da imagem social das mulheres – já que não há apenas uma maneira de ser mulher – por parte dos operadores do direito e, por conseguinte, uma violência de gênero institucionalizada.

4. Conclusão

Gênero é um conceito relacional advindo de construções sociais, de modo que abarca uma extensa gama de discussões e pluralidade de concepções. É certo que a sua representação nos terrenos de disputa de poder é fundamental ao processo democrático e à efetivação de justiça, especialmente na dimensão política elencada pelo referencial teórico adotado neste trabalho, a perspectiva de justiça de Nancy Fraser.

As lutas por protagonismo das mulheres já alcançaram inúmeros resultados exitosos até então, tendo sido os movimentos feministas responsáveis por visibilizar as situações de exploração e dominação e, principalmente, de romper com a estrutura posta. Entretanto, desde o fato de que é necessário romper com o feminismo liberal para enfim alcançar uma luta que represente a pluralidade de agendas da mulher, até o fato de que as instâncias de poder funcionam como multiplicadoras de violências, o caminho de luta ainda é extenso.

A violência de gênero ainda hoje assume diversas formas em sociedade, seja física, moral, sexual, psicológica ou ainda simbólica, esta tem sido fundamental para a manutenção do patriarcado que estrutura a sociedade e tem sido multiplicada até mesmo pelo poder judiciário.

Sob a ótica de Nancy Fraser, a hipótese do artigo foi de que a falsa representação no judiciário brasileiro é instrumento para multiplicação de violências, levando a uma institucionalização da violência de gênero. A concepção de justiça da autora foi determinante para a construção do presente, uma vez que a dimensão política por ela elencada é indispensável ao estudo do poder judiciário, enquanto espaço de disputa e exercício de poder.

Para elucidar e expor essa hipótese, o trabalho utilizou-se de pesquisa secundária e de revisão bibliográfica, demonstrando que a representação de gênero no judiciário brasileiro ainda é incipiente e traz consigo sérias consequências. No que tange à representação por presença, a pesquisa da AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros demonstrou que nos últimos 10 (dez) anos vem caindo o número de mulheres na magistratura, o que por si só é alarmante no que tange à falta de representação paritária.

Ainda, sobre a representação por agenda abordada pelo trabalho, a pesquisa sobre os currículos dos cursos de Direito de Universidades Federais de 5 (cinco) estados do Brasil já pode elucidar a questão posta pelo artigo. O que se verificou foi que em sua maioria as universidades oferecem formação insuficiente aos bacharéis em Direito sobre o tema de gênero, de modo a ensejar inaptidão e, especialmente, distanciamento desse debate que se julga fundamental à promoção da justiça.

A título de ilustração a presente pesquisa valeu-se do exame de um caso de deferimento de medida protetiva à vítima de violência doméstica - previsão da Lei 11.430/06 - no qual não houve deferimento dos alimentos provisionais. A utilização dessa decisão se deu a fim de verificar o despreparo dos operadores do direito para lidar com questões de gênero que são interseccionadas por outras desigualdades, tais como econômica. Ainda que haja a garantia prevista em lei, como é o caso dos alimentos, eles não foram deferidos, o que acentua o grau de distanciamento das questões de gênero e da análise de contextos sociais e de classe em que a maioria das mulheres brasileiras estão inseridas.

Por fim, o trabalho concluiu que de fato há uma falsa representação de gênero no judiciário brasileiro, que enseja o reforço das violências de gênero e influi diretamente no não alcance de outras dimensões da justiça, como reconhecimento e distribuição.

Não há como superar as lutas contra a má distribuição e o falso reconhecimento se não houver representação, isto é, se as lutas pelas três dimensões de justiça não caminharem juntas. Sendo assim, somente por meio da existência de mais juízas no judiciário e de maior formação em gênero é que será possível se alcançar um Direito que seja capaz de sanar as demandas sociais por justiça e de atender verdadeiramente às necessidades postas em discussão.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernanda Andrade. A diversificação do poder judiciário e os efeitos do gênero na administração da justiça. *Revista Jurídica*, v. 22, nº 47, 2018. Disponível em: < <http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7234>> Acesso em: 23 mar 2019.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99% um manifesto*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BATISTA, Carla. O que é Interseccionalidade?. Geledés Instituto da Mulher Negra, 08 set. 2018. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/o-que-e-interseccionalidade/>>. Acesso em: 03 jun 2019.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 07, n. 15, 2016. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25167> > Acesso em: 18 mai 2019.

BOURDIEU, Pierre. *O poder Simbólico*. Editora Bertrand Brasil S.A., Rio de Janeiro, 1989.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: *Feminismo e Política uma introdução*. Boitempo, p. 94-107, 2014.

CARDANO, Marcio. *Manual de pesquisa qualitativa: a contribuição da teoria da argumentação*. Vozes, Petrópolis, 2017.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros*. 33 págs, 2018. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>> Acesso em: 15 abr 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário*. 28 págs, 2019. Disponível em: <

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/05/0b1d12f3d4e724bec9db6d5e1b530ecf.pdf>> Acesso em: 15 abr 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, v. 10, n.1, 2002, p. 171-188. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2002000100011/8774>> Acesso em: 02 jun 2019.

_____. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf> > Acesso em: 02 jun 2019.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. *Lua Nova*, São Paulo, v. 77, p.11-39, 2009.

_____. Repensando o reconhecimento. *Revista Enfoques: revista semestral eletrônica dos alunos do Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia da UFRJ*, Rio de Janeiro, v.9, n.1, p.114-128, agosto 2010. Disponível em: <http://www.enfoques.ifcs.ufrj.br>. Acesso em: 08 mai 2019.

LAURINDO, Ana Cléo da Cunha; QUEIROZ, Marisse Costa de. A violência doméstica nos tribunais: análise das questões de gênero presentes nas sentenças judiciais. *Anais do III Simpósio Gênero e Políticas Públicas*, Universidade Estadual de Londrina, 2014. Disponível em:<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT3_Ana%20Cl%C3%A9o%20da%20Cunha%20Laurindo;%20Marisse%20Costa%20de%20Queiroz.pdf> Acesso em: 12 mai 2019.

LELIS, Rafael Carrano. *Em busca das cores latino-americanas: uma análise da proteção constitucional dos direitos LGBTIs na América Latina*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MELO, Iuli do Carmo. EDUCAR SOBRE O ESTUPRO, EDUCAR SOBRE A DIFERENÇA: A (re) definição do estupro e a reivindicação de não violência na apropriação e construção do conceito de cultura de estupro. *Faculdade de Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora*, 2019, 186 págs. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/9972> > Acesso em: 03 jun 2019.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560> > Acesso em: 11 abr 2019.

PATEMAN, Carole. Críticas Feministas à dicotomia público-privado. In: Perspectivas feministas en teoría política. Barcelona: Paidós. 1996, p. 55-79.

PELÚCIO, Larissa. Gênero ou gêneros? In: MISKOLCI, Richard; LEITE JÚNIOR, Jorge. Diferenças na educação: outros aprendizados. São Carlos, SP: EdUFSCar, 2014.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>>. Acesso em: 11 abr 2019.

Reingold, Beth. Women as Officeholders: Linking Descriptive and Substantive Representation. In C. Wolbrecht, K. Beckwith, & L. Baldez (Authors), *Political Women and American Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press. doi:10.1017/CBO9780511790621.011, 2008, pp. 128-147. Disponível em: < <https://www.cambridge.org/core/books/political-women-and-american-democracy/women-as-officeholders-linking-descriptive-and-substantiverepresentation/61F23AFB998ED7C19C8E2CE8CE7967E6> > Acesso em: 08 mai 2019.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017, 111 págs.

SANTOS, Marina França. A importância da diversidade de gênero nos tribunais superiores brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica, Departamento de Direito, 2016. 267 págs.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf> Acesso em: maio de 2019.

VIANNA, Luiz Werneck. CARVALHO, Maria Alice Rezende de. BURGOS, Marcelo Baumann. Quem Somos. A magistratura que queremos. Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018. Disponível em: <http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Pesquisa_completa.pdf> Acesso em: 13 mai 2019.